

# **Nomeação dos membros do Comité das Regiões**

## **Procedimentos aplicados nos Estados-Membros**

### **RESUMO**

O preâmbulo do Tratado da União Europeia assinala como um dos seus objectivos continuar "o processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões sejam tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos".

A constituição do Comité das Regiões (CR) pelo Tratado de Maastricht, em 1992, inscreve-se, portanto, num quadro institucional destinado a garantir uma verdadeira participação regional e local no processo de decisão comunitário.

O procedimento de nomeação dos membros do Comité das Regiões, enquanto organismo representante de diferentes órgãos, reveste uma importância fundamental para o seu funcionamento.

Os diferentes processos de selecção dos membros e dos suplentes do CR na União Europeia reflectem a diversidade dos sistemas políticos e territoriais existentes na Europa. O alargamento da União Europeia a 27 Estados-Membros apenas veio reforçar esta realidade.

Desta forma, encontramos-nos perante duas situações diferentes. Por um lado, nos países federais ou dotados de fortes sistemas regionais, como a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Espanha ou Itália, o papel representativo das regiões está expressamente assinalado nos textos jurídicos. As delegações nacionais desses países junto do CR são essencialmente compostas por representantes regionais, ao passo que os órgãos de poder local estão muito pouco representados. Por outro lado, nos países que não dispõem de sistemas regionais ou com sistemas regionais de importância reduzida, os representantes são maioritária ou mesmo exclusivamente locais (por exemplo, Portugal, Grécia, Estónia, Letónia, Chipre, Suécia e Luxemburgo).

Apesar da diversidade de procedimentos de nomeação adoptados por cada delegação nacional, há que salientar o papel importante desempenhado pelas associações de órgãos de poder local e regional no processo de selecção. Com efeito, na maioria dos Estados-Membros e mais em particular nas novas delegações, é às associações de órgãos de poder local e regional que cabe elaborar as listas de candidatos, enviando-as em seguida ao governo nacional para decisão final. Ainda que a sensibilidade política dos governos nacionais em relação às suas entidades infra-nacionais varie entre os países, as listas propostas pelas associações raramente são revistas. Na realidade, quase todos os governos nacionais aceitam a lista de candidatos que lhes é apresentada e aprovam-na sem alterações antes de a comunicar ao Conselho de Ministros.

Desde o artigo 198-A do Tratado de Maastricht até às últimas modificações introduzidas pelo Tratado de Lisboa, assinado em 13 de Dezembro de 2007 e em processo de ratificação pelos Estados-Membros da UE, as disposições relativas à composição e nomeação dos membros do Comité das Regiões sofreram evoluções várias<sup>1</sup>.

Em particular, o próprio Comité das Regiões apresentou por diversas vezes reivindicações precisas em relação à sua composição, nomeadamente a exigência de os seus membros serem titulares de um mandato eleitoral ou serem politicamente responsáveis perante uma assembleia democraticamente eleita e o alinhamento da duração do mandato dos seus membros com o do Parlamento Europeu (5 anos em vez de 4)<sup>2</sup>.

Apesar de o Tratado de Amesterdão ter representado uma evolução em termos das competências do Comité das Regiões, nomeadamente devido ao alargamento da sua acção consultiva, apenas no Tratado de Nice foram tidas em conta as exigências do Comité sobre o procedimento de nomeação dos seus membros. A partir da entrada em vigor do Tratado de Nice, em 1 de Fevereiro de 2003, os membros e suplentes do CR devem ter sido eleitos ou ser politicamente responsáveis perante uma assembleia eleita por sufrágio directo. Todavia, há que sublinhar que, desde a constituição do Comité das Regiões, salvo algumas excepções, a maioria das delegações nacionais teve em conta o princípio da legitimidade democrática.

Por último, com a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tal como resultará das alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa<sup>3</sup>, as novas disposições relativas à composição do Comité das Regiões e à nomeação dos seus membros terão a seguinte redacção:

**Parte VI – Disposições institucionais e financeiras, Título I – Disposições institucionais, Capítulo 3 – Os órgãos consultivos da União, novo art. 300.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE** (disposição comum ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social):

"1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão são assistidos por um Comité Económico e Social e por um Comité das Regiões, que exercem funções consultivas.

[...]

3. O Comité das Regiões é composto por representantes das autarquias regionais e locais que sejam quer titulares de um mandato eleitoral a nível regional ou local, quer politicamente responsáveis perante uma assembleia eleita.

---

<sup>1</sup> Para uma síntese das alterações às disposições relativas ao procedimento de nomeação dos membros do Comité das Regiões desde o artigo 198-A do Tratado de Maastricht ver o anexo II.

<sup>2</sup> Ver anexos III e IV.

<sup>3</sup> Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, JO C 115 de 9.5.2008, p. 1.

4. Os membros do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões não estão vinculados a quaisquer instruções. Exercem as suas funções com total independência, no interesse geral da União.

5. As regras referidas nos n.ºs 2 e 3, relativas à natureza da sua composição, são periodicamente revistas pelo Conselho, por forma a ter em conta a evolução económica, social e demográfica na União. O Conselho, sob proposta da Comissão, adopta decisões para o efeito."

**Parte VI – Disposições institucionais e financeiras, Título I – Disposições institucionais, Capítulo 3 – Os órgãos consultivos da União, Secção 2 – O Comité das Regiões, novo art. 305.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE (ex-segundo, terceiro e quarto parágrafos do artigo 263.º TCE):**

"O número de membros do Comité das Regiões não pode ser superior a trezentos e cinquenta.

A composição do Comité é definida por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão.

Os membros do Comité, bem como igual número de suplentes, são nomeados por cinco anos. Podem ser reconduzidos nas suas funções. O Conselho aprova a lista dos membros efectivos e suplentes estabelecida em conformidade com as propostas apresentadas por cada Estado-Membro. O mandato dos membros do Comité cessa automaticamente no termo do mandato, referido no n.º 3 do artigo 300.º, em virtude do qual foram propostos, sendo substituídos pelo período remanescente do mandato no Comité de acordo com o mesmo processo. Nenhum membro do Comité pode ser simultaneamente membro do Parlamento Europeu".

Cabe sublinhar que, no seguimento das alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa, a partir da entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a repartição dos membros do Comité das Regiões deixará de figurar no Tratado, cabendo ao Conselho aprovar uma decisão que determine a composição do Comité<sup>4</sup>.

---

4

No seguimento das alterações introduzidas pelo artigo 15.º, Capítulo 5, Título I do Acto relativo às condições de adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, e pelo artigo 13.º do Acto relativo às condições de adesão à União Europeia da República da Bulgária e da Roménia, a repartição dos lugares do Comité das Regiões entre os Estados-Membros é, neste momento, a seguinte: Bélgica – 12; República Checa – 12; Dinamarca – 9; Alemanha – 24; Estónia – 7; Grécia – 12; Espanha – 21; França – 24; Irlanda – 9; Itália – 24; Chipre – 6; Letónia – 7; Lituânia – 9; Luxemburgo – 6; Hungria – 12; Malta – 5; Países Baixos – 12; Áustria – 12; Polónia – 21; Portugal – 12; Eslovénia – 7; Eslováquia – 9; Finlândia – 9; Suécia – 12; Reino Unido – 24; Bulgária – 12; Roménia – 15. Ver igualmente art. 263.º da versão consolidada do Tratado que institui a Comunidade Europeia (anexo II).

Em geral, há dois critérios que todos os países tiveram em consideração no processo de selecção, designadamente o equilíbrio político e o equilíbrio geográfico e territorial. São dois critérios essenciais à boa representatividade do poder local e regional no Comité das Regiões. É também de referir que cada vez mais as delegações junto do CR incluem nos seus critérios de selecção a igualdade de representação de homens e mulheres.

O presente estudo é composto por documentos que abrangem os 27 Estados-Membros da União Europeia. Cada capítulo é dedicado a um país e está dividido em três partes:

- 1) repartição dos lugares (delegação do país, membros efectivos e suplentes);
- 2) base jurídica;
- 3) procedimento de nomeação.

No que se refere à base jurídica, cabe assinalar que vários países nomeiam os seus membros com base no artigo 263.º do TCE. É o caso nomeadamente de França, Países Baixos, Luxemburgo, Grécia, Chipre, Dinamarca, Estónia, Hungria, Malta, República Checa, Reino Unido e Suécia. Países como a Finlândia e a Eslováquia não citam qualquer base jurídica do direito comunitário ou do direito nacional para nomear os seus membros, outros países baseiam-se em decretos ministeriais, portarias do Ministério da Administração Interna, pareceres jurídicos ou ainda em decisões.

Os diversos procedimentos de nomeação dos membros do CR nos 27 Estados-Membros da UE apresentados no presente estudo foram actualizados em Junho de 2007\*.

---

\* O estudo está actualmente disponível em FR. Também virá a estar disponível em EN, mas, dada a sua dimensão, não está neste momento prevista a sua tradução para todas as outras línguas comunitárias.

Para mais informações: [studies@cor.europa.eu](mailto:studies@cor.europa.eu)

Comité das Regiões, Direcção de Serviços de Apoio aos Trabalhos Consultivos, Serviço de Estudos.